

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA ESCOLA SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

Referência: Concorrência Pública ESMPU nº01/2018

**ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E
INSTALAÇÕES LTDA,,** pessoa jurídica de direito privado, qualificada no
procedimento licitatório acima referenciado, vem mui respeitosamente, à
presença desta ilustríssima autoridade Administrativa, amparada no disposto
no § 3º do art. 109, da lei 8.666/93, e alterações posteriores, apresentar,
TEMPESTIVAMENTE

IMPUGNAÇÃO

do recurso administrativo interposto pela empresa ARCA LOGÍSTICA
TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA EPP, pelas razões que passará a expor,
requerendo o conhecimento e a negativa de provimento ao recurso, desta
forma, **SENDO MANTIDA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA**, ou em caso negativo, a
remessa à AUTORIDADE SUPERIOR, para apreciação e julgamento das
presentes razões.

BREVE PREÂMBULO

As recorrentes e a Recorrida participam de licitação promovida
pela SP PREV com vistas à Contratação de serviços terceirizados de
teleatendimento (Central de Atendimento) receptivo.

Iniciada a fase externa do processo, mediante a convocação
dos interessados e abertura dos invólucros de habilitação, a recorrente foi
informada que havia sido inabilitada, pelo descumprimento do item 6.3.5.8 do
edital em razão de não ter comprovado o patrimônio mínimo exigido na
habilitação.

ESMPU 01/01/2018 00000057



Da referida decisão insurgiu-se a Recorrente, tendo por embasamento fatores já discutidos e não comprovados pela empresa na disputa, notadamente quanto à qualificação econômica financeira para assegurar a tangibilidade do contrato.

A empresa se baseia ferozmente no horizonte de que a decisão tomada foi excessivamente formalista, mas olvida-se que **o interesse público é uma é uma moeda com duas faces distintas e complementares**, esquecendo-se que o interesse público maior está atrelado à capacidade de oferecer um serviço de qualidade, sem imprevistos, a fim de não comprometer a instituição contratante.

Dessa forma, **imperiosa a demonstração dos requisitos técnicos e financeiros obrigatórios** para habilitação traçados na lei e Edital, com a respectiva juntada dos documentos comprobatórios – o que, no caso da Recorrente não ficou demonstrado.

A lição de Celso Antônio Bandeira de Mello assinala que a Administração deve conciliar o princípio da isonomia com a necessidade de segurança, **oferecendo iguais oportunidades de contratação apenas a quem comprove estar realmente habilitado a executar o objeto de cada específica licitação.** Em suas ¹:

“A Administração deve conciliar o princípio da isonomia com a necessidade de segurança, oferecendo iguais oportunidades de contratação apenas a quem comprove estar realmente habilitado a executar o objeto de cada específica licitação, não havendo sequer a possibilidade de se estabelecer um padrão universal de idoneidade.

E adiciona:

“É inquestionável assistir ao promotor do certame licitatório certa margem de liberdade para estabelecer, no edital, padrões mínimos de idoneidade financeira e técnica, condicionais ao ingresso no certame e à disputa do objeto licitado. Pois sem dúvida quadra lhe fixar os parâmetros necessários, a bem da fineza e segurança que devem

¹ citado por Adilson Dallari, in Aspectos Jurídicos da Licitação, Saraiva, 4a ed., 1997, p. 114-115 e 119

presidir a relação jurídica ulterior a ser firmada com o vencedor. **Este asserto não pode ser posto em causa.** É indubitoso que a matéria comporta juízo discricionário para gabaritar o nível de exigências."

Plano semelhante é compartilhado por Ivan B. RIGOLIN e Marco T. BOTTINO² que deferem "**À Administração uma 'desigualdade prévia' entre possíveis licitantes, de modo a permitir que, entre eles, alguns, com características de suficiência técnica e econômica capazes de oferecer segurança à Administração, do cumprimento do futuro contrato, possam ter suas propostas examinadas, em fase posterior à prévia habilitação**"

O Tribunal de Contas da União ao tecer comentários sobre a questão "**exigências de qualificação técnica quando à implementação de softwares de complexidade**", referenda as normas do edital em tela, conforme se verifica das citações abaixo assinaladas, no Acórdão 1098/2007 – Plenário, verbis:

Identificação

Acórdão 1098/2007 - Plenário

Número Interno do Documento

AC-1098-24/07-P

Grupo/Classe/Colegiado

Grupo II / Classe VII / Plenário

Processo

027.912/2006-9

6.2 Há que se ressaltar que a imperiosa obrigação de contrabalancear dois aspectos imprescindíveis - a garantia do caráter competitivo do certame e a segurança de que o vencedor da licitação seja apto a executar o objeto pactuado, nos níveis requeridos - não é de fácil consecução. Sem dúvida que o limite entre um e outro é bastante tênue. Entretanto, **parece-me razoável que a Administração imponha requisitos para melhor selecionar os possíveis interessados em com ela contratar. Como salientou o eminente Ministro**

² In, Manual Prático das Licitações. Saraiva: São Paulo, 4ª ed., 2002: 108

Ubiratan Aguiar, em Voto proferido em processo semelhante, "... ainda que seja de todo impossível à Administração evitar o risco de o contratado vir a se revelar incapaz tecnicamente de executar a prestação devida, o estabelecimento de certas exigências permite, inegavelmente, a redução desse risco".

6.3 (...) Assim, a melhor exegese sobre essa questão passa necessariamente pela conjugação de mecanismos de proteção da Administração Pública, objetivando minimizar riscos de contratar licitantes que na prática se revelem inaptos..."

Sendo assim, embora louvável a tentativa da Recorrente, **no plano da capacidade financeira para cumprir as exigências do contrato a licitante ficou-se inerte**, não podendo ser colocado em dúvida a capacidade de julgamento da Comissão, para criar um entendimento e uma regra que somente irá beneficiá-la, por isso, felizmente existem os Princípios licitatórios e constitucionais para julgar, essas tentativas.

Finalmente, cumpre advertir que a digna Comissão obedeceu fielmente o princípio da legalidade, em conjunto com o da Vinculação a lei maior, ao Edital e o do Julgamento Objetivo, como será observado a seguir.

DOS MOTIVOS QUE DETERMINAM A MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE NA DISPUTA

Inicialmente, é preciso considerar o que a Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com relação ao procedimento formal adotado pela autoridade julgadora, ensina o doutrinador Hely Lopes Meirelles: "Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento".

Como visto nos articulados precedentes, a atuação da Comissão atendeu estritamente aos princípios básicos que regem a disputa. A INABILITAÇÃO DA RECORRENTE, tal como ocorreu com outras empresas deu-se de forma objetiva e dentro da estrita legalidade, uma vez que a referida empresa deixou de atender as normas pré-estabelecidas na disputa.

Como informado pela Comissão, reforçando o edital, TODAS AS LICITANTES, CADASTRADAS OU NÃO NO SICAF, deveriam apresentar os índices legais do balanço, além de ser OBRIGATÓRIA A DEMONSTRAÇÃO DE PATRIMÔNIO MÍNIMO DE 10% DO VALOR ORÇADO.

A empresa deixou de atender ao item 6.3.5.8. E tal fato constatado pela autoridade, independe de toda a argumentação da recorrente no sentido de que a IN 2/2010 prevê de forma facultativa este patrimônio ou que a Comissão foi muito criteriosa.

A uma porque **no caput do item 6.1 não há qualquer menção à submissão da regra do artigo 44 da IN 02/2010, mas tão somente aos artigos arts. 4º, caput, 8º, § 3º, 13, 14, 18 e 43, III da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 2010.** Sendo assim, dentro da margem de discricionariedade dada à Administração, justamente pelo arcabouço envolvido o edital previu que o



patrimônio OBRIGATORIAMENTE DEVERIA SER DEMONSTRADO POR TODAS AS EMPRESAS, DO SICAF OU NÃO, E INDEPENDENTE DA DEMONSTRAÇÃO DOS ÍNDICES.

Assim é a regra editalícia:

6. DA HABILITAÇÃO

6.1. Participarão desta licitação entidades com credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, em relação à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e qualificação econômico-financeira, conforme disposto nos arts. 4º, caput, 8º, § 3º, 13, 14, 18 e 43, III da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 2010, bem como entidades não credenciadas no referido sistema.

6.3.5. Qualificação econômico-financeira 6.3.5.2. Balanço patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

6.3.5.3. O balanço patrimonial deverá estar assinado por contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade. 6.3.5.4. No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade.

6.3.5.5. A boa situação financeira do licitante será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), que devem, individualmente, ser maiores que 1 (um), resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, com os valores extraídos de seu balanço patrimonial ou apurados mediante consulta “on line”, no caso de empresas inscritas no SICAF:



6.3.5.8. TODOS OS LICITANTES, credenciados ou não no SICAF, **DEVERÃO COMPROVAR, AINDA, QUE POSSUI PATRIMÔNIO LÍQUIDO IGUAL OU SUPERIOR A 10% (DEZ POR CENTO)** do valor global do orçamento de referência da presente licitação.

Sendo assim, não importa se a Recorrente demonstrou bom índices, ou se chegou perto de demonstrar o patrimônio. O que importa é que o edital foi respeitado, e deve prevalecer pra todos, sob pena de se criar preferências na disputa em desfavor daqueles que demonstraram a totalidade das exigências e mesmo em desfavor daqueles que deixaram de participar porque não preenchiam estas condições, mas chegavam perto de atingir também.

Se a decisão da autoridade fosse diferente, daí sim estar-se-ia infringindo a princípio da isonomia, igualdade, legalidade e, **principalmente, os princípios da vinculação do edital e julgamento objetivo, visto que se estaria beneficiando empresa que descumpriu os requisitos mínimos de aceitação e demais termos do certame.**

O princípio do julgamento objetivo exige que o Administrador apóie em fatores concretos pedidos pela Administração em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do que é realmente comprovado. **Em tema de licitação, a margem de valoração subjetiva e de discricionarismo no julgamento é reduzida, senão praticamente inexistente.** Nessa linha de entendimento preleciona Eloy Lopes Meirelles, *ver bis*:

“O princípio do julgamento objetivo afasta o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, levando sempre em consideração o interesse do serviço público, os fatores qualidade, rendimento, eficiência, durabilidade, preço, prazo, financiamento, carência e outras condições pertinentes pedidas ou admitidas pelo edital.” (Lopes Meirelles – Licitação e Contrato Administrativo, pág. 26 e seguintes – 8ª edição)



Insta trazer à baila também o entendimento pacificado por nossos tribunais locais, no que tange à imperiosidade do julgamento objetivo em certames, *verbis*:

AC 2001.32.00.001380-8/AM; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, 02/07/2007 DJ p.41

Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA REQUISITOS NECESSÁRIOS À INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. PODER-DEVER DE VELAR PELA OBERVÂNCIA DAS NORMAS. GASTOS INERENTES À PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO EM OUTRO ESTADO. SENTENÇA MANTIDA.

01. Constituem princípios a serem compulsoriamente observados no processamento e julgamento das licitações: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo.

02. Ao longo de todo o procedimento, cabe ao Poder Público zelar pela concretização desses valores republicanos e democráticos.

05. Apelação desprovida.

AMS 1999.01.00.089295-8/DF; Relator: JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR 29/05/2003 DJ p.97

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MUDANÇA DE LOCAL DE ENTREGA DOS INVÓLUCROS PREVISTO NO EDITAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

ATRASO DE QUATRO MINUTOS NA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À HABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DOS LICITANTES.

1. A Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita. Dessa maneira, não poderia a Administração alterar o local de entrega dos invólucros, previsto no edital sem prévia comunicação, vez que sua atuação está vinculada ao quanto disposto no ato convocatório.



3. Recurso e remessa oficial improvidos.

AG 2000.01.00.089382-3/DF; Relator: JUIZ JOAO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, 04/06/2001 DJ p.301
Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE LICITAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. CONSULTA PRÉVIA PELA EMPRESA. CONFIRMAÇÃO, PELA CPL, DOS TERMOS DO EDITAL. BUSCA OFICIOSA DE INFORMAÇÕES. **PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO.** MOTIVOS POSTERIORMENTE INVOCADOS. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. INCONVENIÊNCIA DE CONTRATAÇÃO SUSCETÍVEL DE ANULAÇÃO. PROVIMENTO DO AGRAVO.

1. O princípio do julgamento objetivo impede que a Comissão de Licitação se valha, para inabilitação de licitante, de instrumentos não previstos no edital, como é o caso da busca oficiosa de informações, mediante consulta telefônica.

REO 96.01.27487-1/MT; Relator: JUIZ LINDOVAL MARQUES DE BRITO, RIMEIRA TURMA, 07/12/1998 DJ p.139
Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESEMPATE. SORTEIO. EDITAL.

1 - Edital de licitação regula as regras do certame e a lei nº. 8.883/94 estabelece os critérios para julgamento, com disposições claras e limites objetivos (art. 40, VII).

2 - Na decisão deve "prevalecer o princípio do julgamento objetivo, excluindo-se a discriminariiedade na seleção da proposta mais vantajosa" (MOACIR MENDES SOUSA).

3 - Em caso de empate, a classificação deverá ocorrer por sorteio em ato público, sendo vedado qualquer outro processo (Lei nº. 8883/94, art. 45, parágrafo 2º).

4 - Remessa a que se nega provimento, mantendo-se a sentença.

Referência: LEG:FED LEI:008883 ANO:1994 ART:00040
INC:00007 ART:00045 PAR:00002
ART:00044

Desta feita, tem-se por certo que, não obstante a argumentação levantada pela recorrente, O RECURSO ORA COMBATIDO NÃO MERECE PROVIMENTO, por não refletirem a realidade fático-jurídica demonstrada no



processo, *in casu*, a não comprovação de regras essenciais para participação.

Desta feita, partindo de tais premissas elementares para a solução recursal e avocando, ainda, o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, não há como considerar válidas as afirmações da Recorrente, com vistas deslegitimar o acerto da decisão combatida.

Por tais, razões, mister que essa douta julgadora, **CUJA RESPONSABILIDADE É DE PREZAR PELA LISURA DO PROCEDIMENTO**, mantenha a louvável cautela demonstrada em seu julgamento preliminar, RATIFICANDO, ASSIM, SEU POSICIONAMENTO DE INABILITAÇÃO DA LICITANTE.

DOS REQUERIMENTOS

Confiante no espírito público da Sra. Pregoeira, aduzidas as razões que balizaram e fundamentam a presente Impugnação, com supedâneo nas legislações vigentes, requer o seu recebimento e análise da presente peça, por preencher os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos, para que **SEJA NEGADO TOTAL PROVIMENTO AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA ARCA LOGÍSTICA TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA EPP**, no que se refere AOS JULGAMENTOS REALIZADOS PELA comissão, **MANTENDO, ASSIM, A INABILITAÇÃO DA EMPRESA.**

Caso assim não entenda, requer o encaminhamento da presente peça à Autoridade Superior, nos termos da lei, para conhecimento e acolhimento da presente peça.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.
Brasília, 04 de outubro de 2018.


ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES
LTDA